**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 584274/2012.**

**Recorrente – Antônio Camilo dos Santos.**

**Auto de Infração n. 137755, de 31/10/2012.**

**Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.**

**Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão – 246/21**

Auto de Infração n° 137755, de 31/10/2012. Parecer Técnico n° 383 CG/SMIA/2012, de 25/10/2012.Por desmatar a corte raso 174,3019 há na vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme o item 4 do parecer técnico n° 383 CG/SMIA/2012. Decisão Administrativa n° 1794/SPA/SEMA/2018, de 21/08/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 137755, de 31/10/2012, arbitrando a multa no valor de R$ 174.301,90 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e noventa centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima averbadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto infração lançado em desfavor do recorrente, já que caracterizando o instituto da prescrição, seja na sua modalidade intercorrente, pelo prazo da lei penal ou a propriamente dita. Em pedido subsidiário, caso seja julgado improcedente os pedidos acima, requer a redução 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada, nos moldes do artigo 113, §2 do Decreto n° 6.514/2008. Na hipótese de nenhuma tese acima ser acatada, requer a nulidade do processo administrativo e consequente baixa para que seja ordenada a regular instrução processual do mesmo, permitindo, assim, que o autuado produza as provas necessárias à defesa dos seus interesses. Por fim, com fulcro no art. 72 de Lei 9605/98, §4°, requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos,por unanimidade, negar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pela minoração da multa aplicada, reduzindo a mesma ao importe de R$ 52.290,57 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), o que o fazemos nos termos do fundamento retro. Vale ressaltar ainda que, a recorrente não possui antecedentes conforme consulta ao sistema da SAD, o que merece, sem dúvidas a aplicação do dispositivo acima, assim, a realização de serviço voltado pra evitar a degradação do meio ambiente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante da IBAMA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Willian Khalli**

Representante da CREA

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**